

TERMO DE COMPROMISSO

COMPROMITENTES:

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL, representada pelo Núcleo de Promoção e Defesa do Consumidor e Demais Matérias Cíveis Residuais, por seu coordenador, Defensor Público Homero Lupo Medeiros¹;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL, representado pela 25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, por seu Promotor de Justiça titular Fabrício Proença de Azambuja, e pela Coordenadora da Força-Tarefa, Promotora de Justiça Ana Cristina Carneiro Dias;

SUPERINTENDÊNCIA PARA ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MS), representado por seu Superintendente, Marcelo Monteiro Salomão;

SUBSECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON CAMPO GRANDE), representado por seu Subsecretário, Vinícius Viana Alves Correa.

COMPROMISSÁRIOS:

MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO (nome fantasia: MSMT - UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO), CNPJ nº 03.226.149/0015-87, Avenida Tamandaré, 6000, Jardim Seminário, Cep 79.117-

¹ no uso de suas atribuições legais fixadas pelo art. 5º, LXXXIV e 134, da Constituição Federal; art. 4º, VII e VIII, da Lei Complementar Federal nº 80/94; art. 5º da Lei de nº 7.347/85; art. 3º, VII e VIII c/c Lei Complementar Estadual nº 111/05; art. 8º, I, Resolução DPGE nº 105/2015 e Resolução DPGE nº 077/2014.

900, Campo Grande – MS, representada por seu Pró-Reitor de Administração, Ir. Herivelton Breitenbach.

Pelo presente instrumento, fundado no artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85 combinado com o art. 784, XII, CPC/15, os Compromitentes e os Compromissários, acima qualificados, celebram o presente **TERMO DE COMPROMISSO**, nos termos seguintes.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, o Estado tem o dever de promover a defesa do consumidor e que este mister é uma função institucional da Defensoria Pública, do Ministério Público e dos Procons Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que a ordem econômica constitucional deve ser pautada no princípio, entre outros, da defesa do consumidor (art. 170, CR/88);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo deve objetivar a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, compatibilizando-se a tutela do consumidor com o desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a tornar viável os princípios da ordem econômica;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter o equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores, sem se descuidar da vulnerabilidade dos primeiros;

CONSIDERANDO que a educação é um direito fundamental social de todos (art. 6º c/c art. 205, CR/88) e que deve ser prestado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (art. 206, I, CR/88);

CONSIDERANDO que o direito à educação também é assegurado no plano internacional pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 26)

e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 13), este último ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 591/92;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir a máxima efetividade aos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, no dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde reconheceu o estado de pandemia da contaminação pelo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Brasil classificou o Covid-19 como uma emergência de saúde pública de importância nacional e internacional (art. 1º, Lei Federal nº 13.979/2020 c/c Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 03/02/2020);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº454/2020, já declarou o estado de transmissão comunitária do covid-19;

CONSIDERANDO que as medidas preventivas e restritivas de saúde pública, neste período excepcional de pandemia da COVID-19, passam necessariamente pelo reforço na higiene pessoal e o isolamento social das pessoas, inclusive com a possibilidade de aplicação compulsória das drásticas medidas isolamento, quarentena e até mesmo a restrição de entrada e saída do País e de locomoção interestadual e intermunicipal (art. 3º, Lei 13.979/2020 c/c Portaria Interministerial nº 05, de 17 de março de 2020);

CONSIDERANDO que a política de isolamento social já provocou e provocará grande impacto na economia, afetando tanto as pessoas natural e jurídica, como também o erário;

CONSIDERANDO que os contratos abrangidos por este termo foram firmados para a prestação de serviços educacionais de forma presencial

e que, excepcionalmente em razão da pandemia do coronavírus (covid-19), os serviços vêm sendo realizada de modo diverso do pactuado;

CONSIDERANDO que as atividades remotas, embora necessárias neste período de isolamento social, não condiz com o serviço efetivamente contratado, o que muda a base objetiva do pacto;

CONSIDERANDO que o serviço de atividades escolares não presencial tem eficácia e efeitos distintos, em razão da diversidade do público;

CONSIDERANDO que as diretrizes do Conselho Nacional de Educação fixadas no PARECER CNE/CP Nº 5/2020, em especial que as instituições de ensino superior, neste período de pandemia, poderão adotar atividade remotas não presenciais em substituição ao ensino presencial, desde que assegurem o mínimo da carga horária prevista;

CONSIDERANDO que o art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor prevê a revisão de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, a exemplo do estado de Pandemia ocasionado pela corona vírus (Covid-19);

CONSIDERANDO que é dever das instituições de ensino, na qualidade de fornecedores de serviços, prestarem informação adequada e clara sobre os serviços que presta, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III, CDC);

As partes **AJUSTAM** as cláusulas doravante descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A compromissária concederá a todos os tomadores do serviço de ensino superior e tecnológico presenciais, em relação às parcelas de abril, maio e junho de 2020, o **desconto de 15% (quinze por cento)** sobre o valor bruto da mensalidade previsto no contrato.

Parágrafo primeiro. O desconto do *caput* não será cumulativo aos demais descontos, bolsas e financiamentos já praticados pela instituição de ensino, porém prevalecerá o desconto que trazer maior benefício ao tomador do serviço.

Parágrafo segundo. Os consumidores que estejam inadimplentes com as mensalidades mencionadas no *caput*, para fazer jus ao desconto deste acordo, deverão adimpli-las até o dia 30 de junho de 2020, sendo que nesta hipótese também serão isentados do pagamento de quaisquer encargos moratórios.

Parágrafo terceiro. Para os tomadores do serviço que, apesar do desconto do *caput*, ainda estiverem com dificuldade de adimplir as mensalidades deste acordo no prazo estipulado, em virtude de comprovada perda ou diminuição de, pelo menos, 25% da sua renda bruta familiar (durante a vigência do plano de contingenciamento do Coronavírus estabelecido pelo Decreto Estadual nº 15.391, de 16 de março de 2020), a Instituição de Ensino compromissária deverá, além do desconto do acordo, ofertar o parcelamento da dívida com uma entrada de no máximo 15% (quinze por cento) do valor do débito e o saldo remanescente em no mínimo 3 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Parágrafo quarto. O desconto previsto nesta cláusula primeira não será somado a eventual desconto oriundo de lei de qualquer ente federativo ou ato normativo dos órgãos de educação, porém prevalecerá o desconto que trazer maior benefício ao tomador do serviço.

Parágrafo quinto. A compromissária encaminhará aos contratantes novos boletos de pagamento das parcelas mencionadas no *caput*, em até 05 dias úteis antes do vencimento, porém, caso o contratante não receba o boleto por qualquer motivo, poderá fazer contato pelo e-mail suportefinanceirocovid19@ucdb.br para obtenção do desconto.

CLÁUSULA SEGUNDA. Os tomadores do serviço de ensino superior dos cursos de graduação e tecnológicos presenciais que quitaram as mensalidades

vencidas em abril, maio e junho de 2020 dentro do prazo de vencimento da obrigação, mas sem o desconto previsto na cláusula primeira, serão reembolsados nos termos fixados nos parágrafos abaixo.

Parágrafo primeiro. O desconto está limitado a 15% (quinze por cento) do valor bruto da mensalidade e não será cumulativo aos demais descontos, bolsas e financiamentos já praticados pela instituição de ensino, porém prevalecerá o desconto que trazer maior benefício ao tomador do serviço.

Parágrafo segundo. Na hipótese de o desconto ou bolsa sobre a mensalidade já paga ter sido menor do que o previsto neste acordo, a compromissária deverá compensar este crédito proporcionalmente nas três primeiras parcelas do segundo semestre de 2020, salvo se o aluno estiver no último semestre da graduação ou se preferir não renovar a matrícula, desde que o pedido seja realizado pelo tomador do serviço no prazo de 10 (dez) dias do prazo final de renovação de matrícula para o segundo semestre, nestes casos haverá lugar para restituição do valor pago a maior em pecúnia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do pedido.

CLÁUSULA TERCEIRA. A compromissária não poderá, mesmo que o contratante fique inadimplente durante a suspensão das aulas presenciais no estado de Mato Grosso do Sul por causa da covid-19, suspender ou cancelar bolsas de estudos e financiamentos privados previstas no contrato de prestação de serviço.

CLÁUSULA QUARTA. Em relação aos cursos que exigem aulas práticas e estágios práticos supervisionados que não sejam possíveis de realização por meio da metodologia não presencial, a Compromissária deverá repor a carga horária prática não realizada durante a pandemia assim que for retomada a aula presencial, mesmo que findo o semestre letivo.

Parágrafo único. A reposição ou complementação de carga horária das disciplinas acima mencionadas não poderão ensejar a cobrança de valores adicionais ao tomador do serviço.

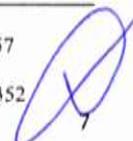
CLÁUSULA QUINTA. A compromissária criará, no prazo de 5 (cinco) dias da assinatura do presente, um canal específico de comunicação para tratar de questões financeiras e pedagógicas surgidas durante a pandemia da covid-19, dando-se ampla divulgação aos tomadores do serviço e aos órgãos de defesa do consumidor.

CLÁUSULA SEXTA. Ficam proibidas as instituições de ensino compromissárias de incluir o nome do contratante nos bancos de dados de restrição ao crédito ou de realizar o protesto da dívida durante o prazo de vigência deste acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA. Os descontos concedidos neste acordo não excluem ou reduzem a obrigação de as instituições de ensino superior de ensino de cumprir a carga horária fixada para cada uma das disciplinas, conforme a grade curricular aprovada pelo órgão competente.

CLÁUSULA OITAVA. O presente termo não impede o ajuizamento de demanda que tenha como objeto o não cumprimento da carga horária contratada, como também a qualidade das atividades remotas e sua respectiva compatibilidade com as normativas da área.

CLÁUSULA NONA. O presente acordo não abrange cursos superiores ou tecnológicos contratados integralmente pela modalidade de ensino a distância (EAD).



CLÁUSULA DÉCIMA. Em hipótese de descumprimento imotivado de quaisquer cláusulas deste acordo, o contratante deverá notificar, por meio do canal de comunicação a ser criado, a instituição compromissária, para que esta apresente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a devida justificativa do porquê do não cumprimento.

Parágrafo único. Persistindo o descumprimento, o contratante poderá manejar a devida execução judicial individual do acordo, para compelir o cumprimento da obrigação e também exigir o pagamento da multa aqui estabelecida em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada a infração praticada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Os compromissários obrigam-se a dar ampla publicidade ao presente termo, cumprindo o seguinte:

I – publicar e manter a íntegra do acordo no sítio eletrônico da instituição de ensino;

III – notificar os alunos eletronicamente da minuta da existência do termo no sítio eletrônico;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O presente acordo tem vigência por prazo certo e determinado, de modo que regerá as relações jurídicas aqui transacionadas apenas no período de 01 de abril de 2020 até que seja autorizado por órgãos competentes o retorno das aulas presenciais, porém tudo limitado aos contratos de prestação de serviços educacionais para o primeiro semestre de 2020.

Parágrafo único. Caso a vedação de realização de aulas presenciais supere o primeiro semestre de 2020, as partes comprometem-se a realizar nova reunião para debater a prorrogação do presente ou a formalização de novo termo.

Fica eleito o foro da Comarca de Campo Grande para dirimir qualquer conflito ou executar o presente acordo.

Campo Grande – MS, 10 de junho de 2020.

Ana Cristina Carneiro Dias
Promotora de Justiça
Coordenadora da Força-Tarefa

Fabricio Proença de Azambuja
Promotor de Justiça
25ª Promotoria de Justiça

Homero Lupo Medeiros
Defensor Público Estadual
Coordenador do NUCCON

Vinicius Viana Alves Correa
Subsecretário de e Proteção e Defesa do
Consumidor - Procon Campo Grande

Marcelo Monteiro Salomão
Superintendente para Orientação e Defesa
do Consumidor - PROCON/MS


UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO